



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006567-66.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., são apelados GIOVANNA SANTOS DA SILVA e BIANCA DIAS MIOZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006567-66.2024.8.26.0009

APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.

APELADOS: GIOVANNA SANTOS DA SILVA E BIANCA DIAS MIOZZO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40355

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Sentença de procedência – APELAÇÃO DA RÉ – Incontroverso o dano material – Pretensão recursal que impugna os danos morais – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Atraso de cerca de cinco horas na chegada das autoras ao seu destino, em relação ao itinerário originalmente contratado – Irregularidade no veículo – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na prestação de serviços incontroversa – Dano moral configurado – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 que atende as especificidades do caso concreto – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 118/122, cujo relatório é adotado, que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação de indenização por dano moral e material*” ajuizada por **GIOVANNA SANTOS DA SILVA e BIANCA DIAS MIOZZO**, para: **1)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 415,88, com correção monetária, desde o desembolso e, juros legais de mora, desde a citação; **2)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros legais de mora desde a r. sentença e **3)** condenar a

ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré (fls. 125/132), em síntese: **a)** do dano moral (fl. 129, item 4); **b)** dano moral – alteração do *quantum* – redução (fl. 130, item 4.1) e **c)** honorários advocatícios (fl. 131, item 5).

Recurso tempestivo (fl. 124), preparado (fls. 133/137) contrarrazoado às fls. 141/147.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de indenização por dano moral e material*” decorrente de atraso de transporte rodoviário, sendo incontroverso nos autos que o atraso de aproximadamente cinco horas na chegada das autoras ao seu destino decorreu de irregularidade no veículo, qual seja, problema no ar-condicionado, que obstruiu o seguimento da viagem (cf. fl. 64, terceiro parágrafo), fato que não caracteriza força maior/caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro, mas representa o chamado “fortuito interno”, inerente ao risco da atividade econômica exercida pela apelante.

O efeito devolutivo do recurso abrange, tão somente, a controvérsia acerca do dano moral, uma vez que o capítulo da r. sentença que condenou a ré ao pagamento de dano material, por não ter sido objeto de impugnação, transitou em julgado.

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do

Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); deste modo, e diante do que estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré é objetiva e independe de culpa.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar que adotou as medidas necessárias para evitar o dano, prestando a devida assistência material, ônus probatório do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Ressalta-se que, apesar da alegação da requerida de substituição do veículo com problemas (cf. fl. 66, segundo parágrafo), não há prova nos autos de que a ré tenha disponibilizado novo veículo para o prosseguimento do trajeto, tanto que as autoras tiveram que concluí-lo por meio de veículo de aplicativo “Uber” (cf. fl. 44).

O dano moral, portanto, foi corretamente reconhecido pelo Juízo “a quo”, tendo em vista o atraso significativo em relação ao itinerário originalmente contratado, bem como, a ausência de assistência material.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* arbitrado na r. sentença (R\$ 5.000,00) não comporta redução, pois adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte rodoviário. Aquisição da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passagem por aplicativo. Danos morais. Consideração de que a ré, empresa de tecnologia que intermedia pessoas que querem viajar com as empresas de fretamento, integra a cadeia de fornecimento do serviço, sendo objetiva e solidariamente responsável pelos serviços colocados à disposição dos consumidores, nos termos do artigo 14, do CDC. Hipótese em que a autora adquiriu passagem de ônibus por meio do aplicativo da ré. Quebra do veículo que importou na chegada da consumidora ao destino final com quase 12 horas de atraso. Responsabilidade da empresa recorrente pelo defeito na prestação de serviço de transporte caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Indenização, fixada na sentença em R\$ 5.000,00, mantida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recursos desprovidos, por maioria de votos. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos, por maioria de votos. (TJSP; Apelação Cível 1005896-91.2022.8.26.0048; Relator Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Irresignação da parte requerida. Descabimento. Veículo que precisou ter seu pneu trocado durante o percurso, fazendo com que os passageiros aguardassem por seis horas em local ermo, sem qualquer assistência, que tampouco foi fornecida quando chegaram ao município de Paraíba do Sul – RJ. Atraso de mais de dez horas na chegada ao destino que impossibilitou a utilização de transporte público no município de São Paulo. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral 'in re ipsa' que restou igualmente caracterizado. Montante indenizatório arbitrado a esse título que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000082-44.2018.8.26.0176; Relator Des. Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020).

E também por esta C. Câmara:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte rodoviário nacional. Autora chegou ao destino cinco horas após o horário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto, em razão da falha mecânica do veículo. - Preliminar de ilegitimidade de parte afastada. Responsabilidade solidária da empresa ré. Inteligência do artigo 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. - Caracterizados os danos morais 'in re ipsa'. Indenização majorada para R\$10.000,00. Verba reparatória proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Juros de mora incidentes a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Observância do artigo 405 do Código Civil. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. (TJSP; Apelação Cível 1022393-08.2023.8.26.0482; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator